



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043945-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA (PROCURADOR) e LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.322

COMARCA: EMBU GUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2043945-32.2025.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: SPS – SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Alegação de omissão no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em face do v. acórdão de fls. 74/87 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, reformando a decisão interlocutória, a fim de que tão somente o Estado de São Paulo seja condenado: a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da executada no importe mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido com o acolhimento em parte do pedido veiculado na exceção de pré-executividade (diferença entre o valor da multa punitiva originariamente cobrada e a quantia calculada após a limitação a 100% do valor do

tributo); b) ao ressarcimento do valor do preparo recursal desembolsado, devidamente atualizado, para a interposição do agravo.

Sustenta o embargante (fls. 01/10) que o v. acórdão é omissivo, pois deixou de se pronunciar acerca do Tema n.º 421/STJ, que assim estabelece: “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções fiscais apenas quando houver extinção do processo de execução, total ou parcialmente”. No caso concreto, houve apenas reconhecimento de excesso de execução, com determinação de recálculo do débito, sem que tenha havido pronunciamento judicial extinguindo, ainda que parcialmente, o crédito executado. Ademais, houve *overruling* do Tema n.º 1.076/STJ. Dessa forma, é inaplicável ao caso o Tema n.º 1.076, pois o Superior Tribunal de Justiça já procedeu à revisão do próprio entendimento, sendo, por consequência lógica, aplicável, por analogia, o disposto no artigo 85, § 8.º, do CPC (apreciação equitativa). A equidade deve ser aplicada também aos casos de altíssimo valor e àqueles que envolvam a Fazenda Pública, nos quais possa haver a fixação de honorários desproporcionais. O Supremo Tribunal Federal já julgou nesse sentido. A matéria deve ser analisada também com propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo

1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ao contrário do quanto alegado pelo embargante, não houve omissão acerca do Tema n.º 421/STJ, que, inclusive, foi mencionado no v. acórdão (fls. 77/78).

Além disso, a redação da tese firmada foi recuperada no *decisum* e não corresponde àquela contida nas razões dos embargos de declaração:

Tema n. 421 – É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.
3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado

faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...